



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053470-67.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VICTOR CARDOSO BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1053470-67.2022.8.26.0224

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTES: VICTOR CARDOSO BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA) E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II,

APELADOS: BANCO PAN S/A; RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E OUTRO; E VICTOR CARDOSO BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

MAGISTRADO (A): DR.(A) JAIME HENRIQUES DA COSTA

VOTO: 29.603

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e repetição de indébito – Sentença de parcial procedência, condenando os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 – Recurso da instituição financeira e da parte autora.

Autor que teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito - Dívida já quitada – Comprovante acostado aos autos – Aplicação do CDC – Réu que não demonstrou a efetiva existência da dívida, nem impugnou a contento o pagamento realizado pelo consumidor, não se desincumbindo de seu ônus probatório como determina o art. 373, inciso II do CPC/2015 – Negativação irregular.

Danos morais – Configuração – Negativação indevida – Hipótese narrada que ultrapassa o mero dissabor – Inaplicabilidade da Súmula nº. 385 do STJ, por inexistirem outras negativas quando do apontamento aqui questionado – "Quantum" indenizatório – Valor do dano moral fixado em R\$ 5.000,00, observada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta C. Câmara.

*Recurso do consumidor parcialmente provido;
improvido o da pessoa jurídica.*

Vistos.

Trata-se de apelação da ré contra r. sentença, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais, condenando solidamente a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.500,00.

Constou do dispositivo:

Isso posto JULGO PARCIALMETE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar inexigível a dívida decorrente do contrato nº 5534500608882000.

Condeno solidamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a publicação da sentença.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, ficam os réus condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora alegando, em síntese, que a dívida paga não foi retirada dos órgãos de proteção ao crédito, que entrou em contato

com a ré diversas vezes para que deixasse de ser cobrada pela instituição cessionária; aduz, ainda, que o valor da condenação contido na sentença de R\$1.500,00 é ínfimo e não é suficiente para compensar os danos morais sofridos; desse modo, requer danos morais mais elevados; sustenta pela repetição do indébito, pois apenas engano justificável afastaria a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente; requer, também, a majoração de honorários sucumbenciais, respeitando a equidade. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença com a procedência total da demanda.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado.

Apela o banco réu alegando, em síntese, que: foi válida a contratação cedida e, com isso, o crédito passou a ter eficácia jurídica às partes contraentes e também aos cessionários dos créditos, quem poderiam cobrá-lo regularmente em exercício regular do direito de crédito, sem que isso configurasse ato ilícito ou abuso de direito; não há danos morais indenizáveis ante a ausência de prática de ilícito; aduz, ainda, que o autor possuía negativas preexistentes à época da anotação, razão pela qual é aplicável a Súmula 385 do STJ. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença com a improcedência total da demanda.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de Recovery Do Brasil Consultoria S.A., visto que a mencionada empresa foi responsável pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 393/398), mesmo que tenha realizado tal ato em favor do Fundo De

Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, conforme comprovado pelo documento apresentado pela ré às fls. 403/404.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e tutela de urgência.

Alega o autor que, ao tentar regularizar uma dívida referente a cartão de crédito junto ao Banco Pan em outubro de 2022, foi gerado boleto com vencimento em 11/10/2022 para o pagamento do débito.

Informou que realizou o pagamento antecipado em 08/10/2022.

Posteriormente, ao consultar sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito, foi surpreendido com uma negativação em seu nome, que afirma ser irregular.

Constatou que o Banco Pan não deu baixa no pagamento realizado e ainda cedeu o crédito ao Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, que, por sua vez, promoveu a negativação indevida.

Afirma que, mesmo após contatar ambas as rés e comprovar o pagamento, nenhuma providência foi tomada para a baixa da negativação.

Juntou os comprovantes de pagamento às fls. 29/31.

O caso dos autos deve ser tratado como relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17º, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a parte autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelo requerido.

Ademais, conforme Súmula nº. 297 do C. STJ., a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Outrossim, pela teoria do risco, a empresa ré, que auferiu lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o bônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

Ocorre que a cessionária não impugnou a contento as alegações do autor, limitando-se a afirmar que o autor não sofreu os alegados danos morais (fls.491/492).

Entretanto, dos próprios documentos juntados pelo autor, consta que a dívida foi adimplida (fls.29/31) em 08/10/2022.

Além disso, o autor comprovou que pelo menos até 17/11/2022 (fls. 389) ainda não havia sido dada baixa perante os órgãos de restrição de crédito, perpassando 41 dias.

Conforme bem registrado na r. sentença:

Sendo assim, com o recebimento dos valores cabia ao accipiens comunicar a quitação do débito ao seu cessionário, sendo de ambos a responsabilidade de providenciar a baixa da negativação, no prazo de 05 dias.

A respeito da obrigação de exclusão da dívida dos cadastros de inadimplentes, a Súmula 548 do STJ prevê que "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito."

Dessa forma, de rigor do reconhecimento da falha na prestação dos serviços pela parte réu, sendo correta a declaração de inexigibilidade do débito objeto da lide e, conseqüentemente, irregular a negativação, conforme bem assentado na r. sentença.

No que tange ao dano moral, este revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em conseqüências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Vale frisar que a negativação indevida enseja dano moral *in re ipsa*, não porque afeta a honra subjetiva da vítima, mas porque gera imediato abalo à sua honra objetiva, eis que esta passa a ser vista por terceiros como descumpridora de seus deveres contratuais.

É bem verdade que, para ser o consumidor indenizado, necessário que a negativação indevida não seja antecedida por apontamentos anteriores existentes à época da negativação discutida; em havendo, não se pode dizer que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes cause danos à sua imagem perante terceiros.

Esse é o entendimento sumulado pelo C. STJ. através do enunciado nº. 385, *in verbis*: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Esta, contudo, não é a situação dos autos, em que o débito impugnado foi incluído em serviço de proteção ao crédito em 12/01/2022 (fls.131) e pago na data de 08/10/2022 (fls. 29/31); não havendo negativações anteriores, conforme fls. 132.

Assim, restou demonstrado que, à época da exibição da negativação irregular objeto desta demanda não havia outro apontamento negativo vigente em nome do autor.

Porém, o valor dos danos morais não está em conformidade com os precedentes desta C. Câmara.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, importante esclarecer que o d. magistrado deve fixar a indenização pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa medida, a verba indenizatória não pode ser utilizada como o veículo de enriquecimento ilícito da parte, tampouco ser fixada em valor ínfimo, que não sirva para repreender as ações de quem cometeu prática ilícita ou irregular.

Dito isso, no caso em comento o valor fixado, de R\$ 1.500,00, se mostra inadequado à reparação do dano moral, sendo razoável sua majoração para R\$ 5.000,00 por ser mais adequado e proporcional, de acordo inclusive com os precedentes desta C. Câmara.

Quanto ao pedido de repetição de indébito formulado pelo autor, assiste razão o d. juízo *a quo* ao negar provimento ao pedido, uma vez que o pagamento efetuado ao Banco Pan foi de dívida efetivamente existente'.

Fica mantida a sucumbência fixada em primeiro grau, elevando-se o percentual da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)